



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.
.....

Sessão de 22 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.136 - Proc. 10845/008700/86-35

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

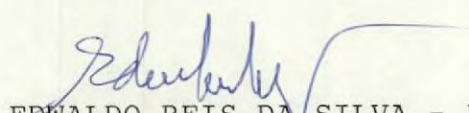
Recorrida a DRF - SANTOS

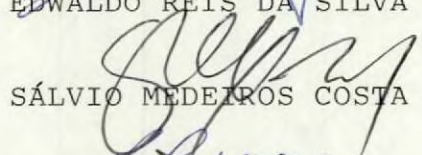
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.253

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUN 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Afonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.136 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.253

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Na conferência final do manifesto do navio "Mount Sabana", entrado em 16.12.85, apuraram-se faltas de 11 volumes e acréscimos de 63, lavrando-se contra o transportador, na pessoa do seu agente marítimo, o auto de infração de fl. 01, com a exigência do imposto de importação relativo às faltas, mais as multas previstas no artigo 521, inciso II, alínea "d" (pelas faltas) e 522, inciso III (pelos acréscimos), do Regulamento Aduaneiro.

As faltas e os acréscimos foram comunicados pela CODESP em 07-02-86 (fl. 04) e a conferência teve início em 18.02.86 (fl. 03). Igual comunicação foi feita pela agência marítima, em 03.01.86, para os fins previstos no artigo 138 do CTN (fls. 19/21), tendo recolhido o imposto em 05.11.86 (fl. 116).

A autuada impugnou, tempestivamente, a exigência (fls. 118/123), arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, alegando, em resumo, que é apenas agente do transportador e, como tal, não pode figurar como responsável pelos tributos uma vez que não se enquadra nos termos dos artigos 22 e 128 do CTN. No mérito, em síntese, alegou:

I - é incabível a exigência referente a 4 volumes importados sob o regime "draw back", com suspensão de direitos e a 1 volume importado com isenção;

II - não estão corretos os cálculos para apuração do valor tributável da mercadoria coberta pelo conhecimento marítimo nº SS-09-Singapura/Santos;

III - são incabíveis as multas aplicadas, porque apresentou denúncia espontânea, na forma do disposto no artigo 138 do CTN.

A impugnação foi contestada integralmente pela autora do auto de infração (fl. 130/131) e, respaldada no relatório e parecer de fls. 132/136, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 137/138.

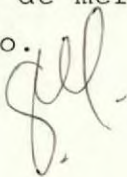
Com guarda de prazo, foi interposto recurso a este

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3.

Conselho, no qual se reiteram a preliminar de ilegitimidade de
parte passiva e as razões de mérito expendidas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'JLL' or similar, is written over the text 'É o relatório.'

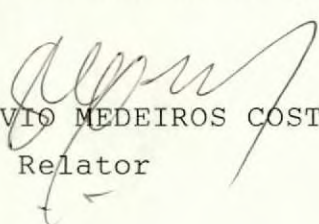
V O T O

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam arguída pela recorrente, de acordo com as diversas decisões desta Câmara, consagrando o entendimento de que o agente marítimo responde pelos débitos fiscais atribuídos ao transportador, por força do disposto no artigo 95, item II, do Decreto-lei nº 37/66 e, nesse sentido, assina termo de responsabilidade na forma do artigo 39 § 3º, do memo diploma legal.

Para apreciação do mérito, contudo, considero necessários alguns esclarecimentos.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente recurso convertido em diligência à repartição de origem (DRF - Santos), solicitando se digne se pronunciar sobre o documento anexado por cópia à impugnação (fls. 124/126), bem como quanto aos argumentos expendidos pela recorrente a respeito dos cálculos relativos à mercadoria coberta pelo conhecimento SS-9 - Singapura / Santos, ou seja 3 caixas marca VITEC PIN MI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1987.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator